



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2023. Publicação: 12/04/2023. N° 068/2023.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

REC-30°PJESPSLS - 22023

Código de validação: 4A8BB1996C

Ref.: Inquérito Civil SIMP nº 001504-509/2021

Destinatários: Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Estadual nº 9.732/2012 a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, cujo capital social está integralmente sob a propriedade do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a EMSERH está sujeita à Lei 13.303/2016 a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei 13.303/2016 afastou a incidência da Lei nº 8.666/1993, ficando as licitações e contratos das empresas estatais submetidos exclusivamente à disciplina prevista na Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO, que, embora a Lei nº 13.303/2016 não imponha regramento similar àquele previsto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, nem remete a este último diploma legal no que tange aos critérios de pagamento, o Art. 41 da Lei nº 13.303/2016, prevê expressamente que “Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

CONSIDERANDO que, em que pese os arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993 tenham sido revogados em 1º de abril de 2021, com a publicação da Lei nº 14.133/2021, esta lei estabelece no seu art. 185 que “Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”;

CONSIDERANDO, portanto, que o art. 337-H do Código Penal, com redação conferida pela Lei nº 14.133/2021, prescreve que “Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade). Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, muito embora o entendimento majoritário, consubstanciado pelo Enunciado 17, na I Jornada de Direito Administrativo do Conselho Nacional de Justiça considere que os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/16, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e que, em casos de lacuna contratual, sejam aplicadas as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado, nesse ponto inexistente omissão ou lacuna da Lei nº 13.303/16, visto que expressamente prevê que o disposto nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 se aplicam às empresas estatais;

CONSIDERANDO, que a implementação da ordem cronológica de pagamentos visa reprimir ao máximo a ocorrência de desvios e fraudes nas relações contratuais entre a Administração Pública e o particular, trazendo para ambos, maior segurança e credibilidade quanto à exatidão dos processos de pagamentos dos contratos administrativos, atendendo ao que determinam os princípios regentes da administração pública;

CONSIDERANDO, assim, que as estatais se sujeitam a expressa indicação de que o pagamento fora da ordem cronológica constitui crime e que a Administração Pública em todas as suas esferas está sujeita ao princípio da legalidade estrita;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela EMSERH por meio do Ofício nº 120/2023 – GAB/EMSERH informando o impedimento de seguir a ordem cronológica de pagamentos sob pena de paralisação dos serviços de saúde no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê no seu Art. 9º hipóteses em que poderá haver a alteração da ordem cronológica de pagamentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 9º, V da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, poderá haver alteração da ordem cronológica de pagamento de contrato para “manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional”;

42



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/04/2023. Publicação: 12/04/2023. N.º 068/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 exige, para fins de alteração da ordem cronológica de pagamentos, a prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que tal situação se amolda ao caso informado pela EMSERH por meio do Ofício nº 120/2023 – GAB/EMSERH; RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, Marcello Apolônio Duailibe Barros, o seguinte:

1. Em até 30 dias, elabore lista de credores por data de crédito e objeto, estabelecendo um cronograma de pagamento desses credores;
2. Em observância ao que determina IN SEGES/ME nº 77/2022, que apresente justificativa e realize posterior comunicação à Controladoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da alteração da ordem cronológica de pagamentos;
3. Até 05 dias após o encerramento do prazo anterior, dê ciência ao Ministério Público do Estado do Maranhão do cumprimento das determinações acima.

REQUISITA-SE, outrossim, ao Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, Marcello Apolônio Duailibe Barros que informe ao Ministério Público, em até 05 dias (a contar do recebimento desta recomendação), se acatam ou não esta recomendação e se realizarão as providências nela constantes e nos prazos especificados.

assinado eletronicamente em 10/04/2023 às 11:29 h (*)
JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 162023

Código de validação: 904846B85F

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades nas unidades básicas de saúde de Açailândia, sobretudo falta de medicamentos básicos e ausência de exames básicos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Açailândia, atualmente respondendo pela 2ª Especializada,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, e art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991;

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 4º, §§3º e 7º, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação fundamentada por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, inciso V e 5º, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 03/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato SIMP n.º 003515- 255/2022, iniciada em 03/10/2022, já teve seu prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para resolução regular do caso, nos termos do último despacho proferido, visando, caso necessário, posterior adoção de medidas judiciais/extrajudiciais ou arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA, SOBRETUDO FALTA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E AUSÊNCIA DE EXAMES BÁSICOS, adotando-se as seguintes providências:

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Açailândia, encaminhando-se, ainda, cópia digital, em formato .pdf e .doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual;